



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379360-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL e Interessado ADRYANNE ALMEIDA ACCESSOR, é embargado ENTIDADE BENEFICENTE DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2379360-37.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE	Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Universidade Brasil
EMBARGADA	Entidade Beneficente da Comarca de Fernandópolis

VOTO Nº 52.093

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de imposição de obrigação de fazer com pedido declaratório cumulado, rejeitou impugnação ao cumprimento da sentença.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, uma vez que deixou de fundamentar acerca dos dispositivos de lei suscitados, notadamente “os artigos 122, 421, 422, 424, 425 e 480 do Código Civil, artigo 300, do NCPC, e artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal”.

Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 46 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais

concluiu que o recurso não comportava provimento.

Assim, o acórdão consignou que *“a destinação da multa a uma entidade beneficente da Comarca ocorreu na sentença, que foi confirmada pelo acórdão e naqueles termos passou em julgado”*.

O acórdão ainda acrescentou que não ocorreu instauração do cumprimento de sentença de ofício pelo Juiz, uma vez que ele se deu a pedido da advogada nomeada curadora em proveito da instituição beneficente.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que,

como se vê, aqui não ocorre.

Certo, ainda, que nem cabe à Corte local aferir se o seu próprio acórdão contrariou dispositivo legal, eis que disso se incumbe outra instância.

Aliás, nem para fins de prequestionamento se mostra necessário que o acórdão aluda nominalmente a cada um desses dispositivos, já que basta o chamado tratamento temático, que na espécie ocorreu.

Tanto assim, aliás, que o artigo 1.025 do CPC dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR